XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Maria Creusa De Araújo Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-549-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O desafio de se conciliar o Direito, a Democracia e as instituições do sistema de Justiça em nosso país é uma tarefa difícil e importante à qual os operadores do direito tem se dedicado diuturnamente em nosso país.

A academia tem colaborado de forma decisiva para esta tarefa e o Conpedi tem sido, há de mais de duas décadas, um espaço fecundo para o debate sobre o tema e sua consequente implementação como instrumento transformador para que se possa alcançar a sociedade livre, justa e solidária preconizada em nossa Constituição Federal.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, cujas atividades foram realizadas durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em São Luis, Maranhão, no período compreendido entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, confirmou essa trajetória.

As contribuições de pesquisadores de diversos programas qualificados de pós-graduação em direito enriqueceram a apresentação e discussão dos trabalhos do Grupo, possibilitando uma troca de experiências, estudos e investigações visando esse contínuo trabalho de pesquisa acadêmica com escopo de orientar a prática jurídica.

Do exame e discussão dos trabalhos selecionados foi possível identificar a riqueza dos textos com investigações pertinentes tanto à tutela jurisdicional de interesses individuais como transindividuais.

Foram apresentados e discutidos dezenove trabalhos, que veicularam percucientes estudos e análises sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, vinculadas às mais diversas searas do universo jurídico.

No âmbito mais vinculado a interesses transindividuais tratou-se de temas atinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), autocomposição em demandas ambientais, ao compromisso de ajustamento de conduta, mandado de injunção, à intervenção do “amicus curiae”, aos precedentes judiciais e às decisões do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito mais vinculado aos interesses individuais, foram apresentados trabalhos sobre a audiência de conciliação, sobre o princípio da cooperação no novo CPC, sobre a

autocomposição, valoração da prova e às decisões judiciais e seu cumprimento e também sobre o processo administrativo.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado profundo sobre o tema.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais uma obra coletiva, que testemunha o conjunto de esforços do Conselho e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges – UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA E NA TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

THE COMMITMENT TO ADJUSTMENT OF CONDUCT AS AN INSTRUMENT OF EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE AND IN THE PROTECTION OF TRANS-INDIVIDUAL RIGHTS

Geilson Nunes
Jefferson Aparecido Dias

Resumo

O presente estudo teve por objetivo examinar a relação existente entre o compromisso de ajustamento de conduta na efetividade do acesso à justiça e na salvaguarda dos direitos transindividuais calcados na dignidade da pessoa humana. Para tanto, procedeu-se à análise a partir da importância dos direitos transindividuais sob uma nova ótica de sua titularidade. Na sequência, analisou-se o instituto do acesso à justiça sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e, por derradeiro, os aspectos do compromisso de ajustamento de conduta. Optou-se pelo método dedutivo e o referencial teórico em pesquisa essencialmente bibliográfica.

Palavras-chave: Ajuste de conduta, Coletividade, Desenvolvimento, Dignidade, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This study aimed to examine the relationship between the commitment to adjust conduct in the effectiveness of access to justice and in safeguarding trans-individual rights based on the dignity of the human person. In order to do so, the analysis was based on the importance of trans-individual rights in a new perspective of their ownership. In the sequence, the institute of access to justice was analyzed from the perspective of the dignity of the human person and, lastly, the aspects of the commitment of adjustment of conduct. We chose the deductive method and the theoretical reference in essentially bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conduct adjustment, Collectivity, Development, Dignity, Justice

INTRODUÇÃO

O presente estudo tratará do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. Esse mecanismo garante a tutela dos direitos da coletividade em face de lesões provocadas aos interesses transindividuais, evidenciando a máxima relação desse mecanismo como operador dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A problemática da pesquisa ancorar-se-á em apontar de que maneira o instituto do compromisso de ajustamento de conduta pode ser útil na defesa dos interesses da sociedade e uma prestação jurisdicional célere e efetiva com vistas ao acesso à justiça.

Neste sentido, como melhor forma de ilustrar a pesquisa, traremos à baila, no primeiro capítulo, os estudos e novos paradigmas da conceituação e titularidade dos direitos transindividuais, apontando os debates que ora são travados sobre o assunto e as sugestões que a doutrina moderna aponta para solução da discussão que se prolonga no tempo quando se diz respeito aos direitos da coletividade.

Posteriormente, no segundo tópico da pesquisa, discorreremos sobre a temática do acesso à justiça, sua conceituação constitucional e doutrinária, bem como a sua intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana, procurando demonstrar que a prestação jurisdicional é inerente à qualidade de vida das pessoas e um pilar de sustentação dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Destarte, demonstraremos que o compromisso de ajustamento de conduta é formulado na essência do acesso à justiça pelo titular de direitos.

Na sequência, abordaremos o estudo a respeito do compromisso de ajustamento de conduta, suas bases teóricas e legais, apontando sua intrínseca relação na tutela dos direitos transindividuais, sustentando que foi um instituto criado com objetivo de dar efetividade e celeridade no acesso à justiça, bem como propiciar um crescimento econômico, social e cultural para a sociedade.

Quanto ao objetivo a ser alcançado, este se refere à tentativa clarificadora sobre a existência do compromisso de ajustamento de conduta, instituto chancelado pela Lei de Ação Civil Pública, demonstrando sua importância quanto prestação jurisdicional em um sistema de justiça que, às vezes, carece de maior celeridade e simplificação na proteção da dignidade da pessoa humana e no efetivo acesso à justiça, apontando que é um instrumento de grande importância para se atingir os objetivos da sociedade.

Para a obtenção dos resultados almejados no presente artigo, usaremos um método de abordagem dedutiva que consiste na observação das teorias maiores para se alcançar os resultados propostos na problemática em tela e, por conseguinte, uma conclusão do que se consignou na pesquisa.

No que se refere ao método de investigação utilizado, correspondente às fontes elencadas, nosso estudo será delineado com referencial teórico bibliográfico doutrinário que trata do assunto, casado a um amparo na norma, a fim de comprovação de que o tema proposto tem vetor de concretização dos direitos fundamentais, razão do princípio estruturante do Estado Democrático de Direitos.

1) UM OLHAR SOBRE OS NOVOS PARADIGMAS DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E SUA TITULARIDADE.

O compromisso de ajustamento de conduta surge em um contexto de proteção ao interesses transindividuais da coletividade como busca de acesso à justiça, resposta aos danos causados e sua efetiva reparação. Neste sentido é importante destacar uma nova conceituação acerca de direitos transindividuais que tem sido levada em discussão na doutrina atual como forma de ampliar seus efeitos concretos quanto à sua titularidade.

No Brasil, conforme bem observa Vitorelli[1], muitos debates foram levados a efeito na tentativa de clarificar a titularidade dos direitos de grupo, transindividuais, metaindividuais ou outras nomenclaturas conceituais, as quais, contudo, foram abandonadas, ainda que fossem originalmente entendidas como relevantes, em favor de uma abordagem pragmática, que garantisse tutela desses direitos, independentemente da exata delimitação de seu conceito. Nesse sentido, destaca o autor:

> Aceitou-se que os direitos são de todos, da sociedade ou do grupo, sem que se tenha percebido que tais categorias demandam uma explicação quanto a sua abrangência.[...]. A tautologia fundante da tutela coletiva brasileira é a de que os direitos transindividuais são de todos e, ao mesmo tempo, de ninguém.

Importante observar que, em âmbito constitucional, foi na Constituição de 1988 que

[1] VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 35.

surgiram os conceitos de direitos individuais e coletivos. Nesse sentido, Almeida[2] pondera que se trata de uma evolução no sentido de que "essa denominação constitucional expressa uma nova *summa divisio* no direito brasileiro, substituindo a tradicional classificação dos direitos em públicos ou privados por individuais ou coletivos."

Sobre esta denominação constitucional, Vitorelli[3] adverte que o constituinte originário não deixa claro a extensão do termo direitos coletivos, sendo que no Capítulo I do Título II a palavra coletivo ou outra com alguma derivação é encontrada por mais três vezes sem contudo dar uma real concretude no que seria um direito com a condição de coletivo. Obtempera ainda que nenhum dos direitos elencados neste capítulo é expressamente caracterizado como coletivo ou como individual.

No pensamento de Mancuso[4], a discussão doutrinária ateve-se ao longo dos tempos desenvolvendo as expressões "grupo", "coletividade", "classe" e "sociedade", na tentativa de explicar a titularidade dos direitos transindividuais, sem, contudo, conceituar esses termos ou fazendo-o a partir de seu significado ordinário em língua portuguesa, o que não parece ser a via mais correta. Nesse sentido, Vitorelli[5] salienta que o que se pretende atualmente é a reconstrução do conceito de direitos transindividuais, especialmente para delimitar as prerrogativas desse titular do direito.

Nesse sentido, importante destacar que os direitos transindividuais não foram previstos no texto constitucional e o seu conceito surgiu com a aprovação do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, imaginava-se que seriam superadas as discussões doutrinárias que divagavam sobre o tema sem dar uma definição exata deste instituto. Vitorelli[6] traduz o pensamento doutrinário que afirmava ser direitos de todos os seu titulares, devendo ter tratamento isonômico para todos na reparação.

A discussão a respeito do termo "todos" ganha contornos importantes na definição da titularidade dos direitos transindiviuais, sendo cabal definir o termo para dar-lhe sentido. Assim, Vitorelli[7] destaca ainda que essa formulação implica o risco de abrir caminho para que o avanço pretendido originalmente se perca, e o patrimônio de "todos" continue, na falta de solução melhor, a ser tutelado como se fosse do Estado. Esclarece ainda:

---

[2] ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo*: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 57.
[3] VITORELLI, Edilson. Op. cit. p. 35.
[4] MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 85.
[5] VITORELLI, Edilson. Op. cit. p. 37.
[6] VITORELLI, Edilson. Op. cit. p. 59.
[7] VITORELLI, Edilson. Op. cit. p. 61.

> [...] Seria preciso especificar quem são todos, ou dar mais precisão aos contornos do grupo, sociedade ou qualquer outra abstração que se pretenda utilizar para descrever a titularidade dos direitos transindividuais.

A discussão a respeito do pertencimento dos direitos transindividuais deve partir da premissa de que ocorreu uma lesão contra estes direitos, uma violação no contexto de litígio coletivo em sua amplitude. Vitorelli[8] leciona:

> Os direitos transindividuais, considerados íntegros, não compõem o patrimônio de pessoas específicas, não têm valor econômico, não podem ser transacionados [...]. Desse modo, o ponto de partida para a definição da titularidade dos direitos transindividuais deve ser a situação litigiosa, não o direito íntegro.

Podemos inferir que os direitos em litígio apresentam características distintas de acordo com a lesão provocada, os interesses envolvidos em cada situação, as especificidades de sua abrangência e as diferentes hipóteses e situações de suas ocorrências, cada acontecimento ganha sua feição e carece assim de uma denominação para se chegar aos tutelados.

Nessa mesma linha, Vitorelli[9] apresenta uma proposta que consiste atualmente na divisão desses direitos em três classes distintas, sendo a primeira categoria a de litígios transindividuais denominada de direitos transindividuais de difusão global ou direitos transindividuais globais, que é dada pelas situações nas quais a lesão não atinge diretamente os interesses de qualquer pessoa. Nessa situação em que a violação a um direito transindividual não atinge, de modo especial, qualquer pessoa, sua titularidade deve ser imputada à sociedade entendida como estrutura. Ainda clarifica:

> Essa é a categoria que se aproxima das formulações atuais do processo coletivo, que veem a sociedade como um ente supracoletivo, despersonificado.[...]. Nesse tipo de situação, como nenhuma pessoa é lesada de modo especial, nenhuma opinião interessa de modo especial, sendo possível [...] pois os indivíduos que a compõem são atingidos pela lesão de modo uniforme e pouco perceptível individualmente.

A segunda categoria de litígios a ser analisada, de acordo com o mesmo autor, é conceituada de direitos transindividuais de difusão local, isto é, a das lesões que atingem, de modo específico e grave, comunidades, ou seja, grupos de reduzidas dimensões e fortes laços de afinidade social, emocional e territorial, traduzidos em um alto grau de consenso interno.

---

[8] VITORELLI, Edilson. Op. cit. p. 74.
[9] VITORELLI, Edilson. Op. cit. p. 77

Salienta Vitorelli: "as lesões a direitos transindividuais que atingem esses grupos causam efeitos tão sérios sobre eles, abalando suas estruturas de modo especialmente grave"[10].

A terceira categoria de direitos transindividuais são os litígios transindividuais de difusão irradiada ou megaconflitos, a qual Vitorelli[11] aponta tratar-se daquelas situações em que o litígio decorrente da lesão afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio.Como bem destaca Mazzilli[12] isto faz com que suas visões acerca da solução desejável sejam divergentes e, não raramente, antagônicas. Mancuso exemplifica[13]:

> Há inúmeros outros exemplos desse tipo de conflito, como a situação, da construção do sambódromo no Rio de Janeiro, os conflitos fundiários de grandes proporções, a transposição das águas do rio São Francisco, a desocupação da favela do Jaraguá, instalada em local de Maceió que seria utilizado como apoio à atividade pesqueira, entre outros.

Nem mesmo a lei, conforme ressalta Mancuso[14] contém solução predefinida para esse tipo de conflito, o que lhe atribui fortes elementos sociopolíticos e econômicos. Vitorelli[15], por sua vez, aponta que os integrantes dessa sociedade não titularizam o direito transindividual em idêntica medida, mas em proporção à gravidade da lesão que experimentam.

Neste passo, em uma visão de mudança conceitual de direitos transindividuais, imperiosa é uma reformulação também no que tange aos direitos individuais homogêneos. Vitorelli[16] observa que hoje é praticamente unânime a ideia de que os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados coletivamente apenas por conveniência processual, permanecendo, em essência, individuais:

> Todavia, isso é insuficiente para diferenciá-los dos direitos transindividuais, eis que a sociedade que titulariza essa modalidade de direitos, em qualquer das três acepções aqui propostas, também é composta de pessoas, mais ou menos individualizáveis. Logo, quando se reconceitua a titularidade dos direitos transindividuais , deixa de existir esta característica diferenciadora.

---

[10] VITORELLI, Edilson. Op. cit. p. 81
[11] VITORELLI, Edilson. Op. cit. p. 85.
[12] MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20.ed.São Paulo: Saraiva, 2007. p. 49.
[13] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Transposição das água do rio São Francisco: uma abordagem jurídica da controvérsia. *Revista de Direito Ambiental*, vol 10, n. 37, p. 28-79
[14] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 205.
[15] VITORELLI, Edilson. Op. cit. p. 90.
[16] VITORELLI, Edilson. Op. cit. p. 96.

Desse modo, verifica-se que a proposta apresentada não tem o objetivo de construir um novo conceito para somar-se aos diversos já existentes em sede doutrinária, mas o de construir um conceito que embase uma nova forma de operação do sistema de tutela coletiva, personificando os titulares do direito e, com isso, mudando a forma de condução do processo. O centro da análise, portanto, é a atividade processual representativa, suas hipóteses, limites e controles.

2) ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em seu art. 5º, XXXV, a Constituição estabelece que a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio do direito de ação, ou do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou, ainda, do princípio do acesso à justiça, que prevê o direito de acesso à justiça a todas as pessoas enquanto indivíduos ou coletividade. Princípio que, além de uma garantia fundamental, é um sinônimo de democracia e dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, princípio basilar intimamente ligado aos Direitos Humanos, possui contornos importantes para a construção e manutenção do Estado Democrático de Direito, grande conquista da sociedade moderna. Nessa linha, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inicia, proclamando em seu art. 1º, inciso III, ser a dignidade da pessoa humana o principal fundamento da República.

O princípio da dignidade da pessoa humana, nas palavras de Sarlet[17], pode ser considerado como o fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais, na exata ordem de ele emanar o sentido e as exigências para que todo o sistema seja interpretado nas finalidades de atendimento aos preceitos primordiais da mantença da dignidade da pessoa humana.

Bonavides[18], em suas lições, expõe que a nova universalidade dos direitos humanos os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. Na mesma linha, Bobbio[19] destaca que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são globalmente respeitadas a partir do momento que seus fundamentos são

---

[17] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos diretos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 109.
[18] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, 11° ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 573.
[19] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7ª impressão. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 21.

reconhecidos universalmente. Sarlet[20], por sua vez, aponta que a humanidade partilha de valores comuns e que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como o fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais na exata ordem de ele emanar o sentido e as exigências para que todo o sistema seja interpretado nas finalidades de atendimento aos preceitos primordiais da mantença da dignidade da pessoa humana.

Nesta esteira, em um alinhamento com os objetivos da República e os princípios da ordem econômica com efetividade de políticas públicas, a Constituição da República Federativa do Brasil é exemplo de abertura ao primado da dignidade humana, proclamando em seu art. 1º, inciso III, um dos principais fundamentos da República. Expressa referência faz José Joaquim Gomes Canotilho[21] defender que: "O expresso reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da República significará, assim, o contrário de "verdades" ou "fixinismo" políticos, religiosos ou filosóficos [...]".

A este respeito, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em face de atrocidades levadas a efeito contra seres humanos, declara que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade".

Todavia, como evidencia Sarlet[22], o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser desdobrado em diversas dimensões e, nesse sentido, não se pode deixar de reconhecer a sua dimensão histórico-cultural, comunitária e social e não apenas visto como uma declaração de conteúdo ético, na medida em que é dotada de plenitude e eficácia, alcançando, assim, uma condição de valor jurídico fundamental da comunidade.

Nesta senda, considerada o cerne de nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a sua "função unificadora de todos os direitos fundamentais"[23], a dignidade da pessoa humana deve ser posta como atividade que realiza os direitos pessoais, sendo tarefa do poder público erigir um ordenamento jurídico e social concretizador desse valor irredutível e, como aponta Sarlet[24] "é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de

---

[20] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos diretos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 109.

[21] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed., Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 225.

[22] SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao artigo 1º, III, da Constituição Federal. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et. all. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 125.

[23] REIS, Rafael Luís Vale e. *O direito ao conhecimento das origens genéticas.* Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 58.

[24] SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988.* 7.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

respeito, [...] um complexo de direitos e deveres fundamentais [...]". Por fim, Herrera Flores[25] atribui um conceito material à dignidade da pessoa humana, classificando-a como o acesso igualitário, não previamente hierarquizado, aos bens necessários para uma vida digna de ser vivida.

Referindo-se ao importante papel da normas constitucionais e infraconstitucionais na garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, Canotilho[26] destaca que se deve preservar a integridade física e espiritual do homem como atributos irrenunciáveis, apontando também o que ele chama de "*libertação da angústia de existência*" do ser humano, sendo necessário que lhe destine a possibilidade de trabalho, emprego, mínimo existencial através de mecanismos assistenciais básicos para a garantia de sua sobrevivência.

Acesso à justiça é um importante aspecto de valorização da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Geisa Rodrigues[27] assevera que sua premissa é uma análise além do que é justo, e partir para o campo é oferecer uma atenção aos destinatários da lei que merecem ver seus anseios de pessoas de carne e osso levados em conta quando definirmos as decorrências práticas dos institutos e categorias do direito que influenciam ou deveriam influenciar em suas vidas. Neste sentido, Capelletti[28]:

> Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos de remédios tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedentes.

O conceito de acesso à justiça é amplo e vem ao longo dos tempos tomando várias feições e se adequando conforme a evolução do direito em seus diversos ramos. Nesse sentido, explicita Nery Júnior[29] que ele significa que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito, contemplando-se tanto os direitos individuais como os difusos e coletivos.

---

[25] HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
[26] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit. p. 249.
[27] RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de cond*uta. Teoria e prática. 3.ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 104.
[28] CAPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. In: *Revista de Processo*, n 74, p. 97, abr./jun,1994.
[29] NERY, Nelson Junior. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009, p. 100.

Conforme lecionam Capelletti e Garth[30], nos meandros dos séculos XVIII e XIX, a solução dos litígios era de essência individualista e o acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. Ainda que se tratasse de um direito natural, o Estado poderia se abster de reconhecer estes direitos, só atuando para que não fossem infringidos por outros.

Desta forma, o enfoque de acesso à justiça propagado por Cappelletti e Garth[31] é concebido como a solução mais viável, já que deve haver uma ruptura do sistema tradicional inspirando-se a tornar efetivos e não meramente simbólicos os direitos do cidadão de forma criativa através de um sistema onde as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios. Para tanto, deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados individuais e socialmente justos.

Para um clareamento sobre a evolução do acesso à justiça, os autores acima citados fazem o seguinte escalonamento[32]:

> Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira "onda" desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos", especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente "enfoque de acesso à justiça" porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

É de se destacar que não era preocupação do Estado prover a justiça para aqueles que tinham de enfrentar os custos processuais, e seu acesso dependia de lastro financeiro. Neste sentido lecionam que "A justiça e suas instituições - não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte"[33].

Em que pese a recente evolução na ciência jurídica, ainda assim, podia-se notar uma discrepância na paridade de armas nos litígios judiciais para fazer demanda frente aos custos inerentes à acessibilidade na justiça. E todo esforço para uma melhor prestação jurisdicional, se concentrava na dogmática e formalidade e nas teorias procedimentais. Como bem destacam

---

[30] CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 9.
[31] CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Op. cit. p. 8.
[32] CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Op. cit. p. 31.
[33] CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Op. cit. p. 9.

Capelletti e Garth[34] "[...] os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população.".

Ressalta-se que a sociedade apresenta um crescimento em tamanho e complexidade, fazendo surgir novos direitos. Assim, os conceitos de direitos humanos, direitos fundamentais, direitos difusos e coletivos ganham novas roupagens e dimensões gerando novos paradigmas, abandonando a visão individualista e entrando na seara de interesse coletivo.

Nessa nova vertente, Capelletti e Garth[35] destacam que o movimento traz consigo a institucionalização de novos direitos, e as Constituições dos países, a exemplo da França, são concretizadas na direção de uma participação e atuação positiva do Estado para garantir que esses direitos fossem efetivamente incluídos aí: o direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação e apontam:

> Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos.

Podemos notar que o tempo faz gerar uma progressão no acesso à justiça e isto decorre do surgimento de novos direitos individuais e coletivos e seu reconhecimento só terá guarida se ancorado em eficientes modelos e mecanismos que possam levar à sua concretização efetiva.

Cortês e Magalhães[36] explicitam que o princípio do acesso à justiça decorre do aspecto processual do devido processo legal; porquanto, de nada adiantaria falar em devido processo legal se não houvesse a garantia da sua implementação pelo processo, pelo acesso e controle do Poder Judiciário. Para Pastore[37]:

> Que o acesso à Justiça pode ser enfocado ao abranger tanto no ingresso o indivíduo em juízo, transformando o processo em instrumento para realização dos direitos individuais, como também a funcionalidade do Estado, no sentido de proporcionar a realização da justiça aos indivíduos, além de garantir a eficiência do ordenamento jurídico.

---

[34] CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Op. cit. p. 9.

[35] CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Op. cit. p.10.

[36] CORTÊS, Osmar Mendes Paixão; MAGALHÃES, Ana Luiza de Carvalho M. *O acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional* – O inc. LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2004. RePro 138/79. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 87.

[37] PASTORE. Sidney Vereta Nahoum. *O direito de acesso à justiça – Os rumos da efetividade*. RDCI 49/154. São Paulo: Ed. RT. 2006, p. 154.

No entendimento de Mazzilli[38], a concretização do direito de acesso à Justiça e a realização dos direitos assegurados aos indivíduos de forma geral e ampla são alcançadas pela utilização de mecanismos oferecidos pelo direito para que os indivíduos possam ver seus conflitos solucionados. Destacando ainda, que o acesso à Justiça é um dos mais relevantes valores fundamentais da sociedade e da própria Democracia, a significar que a Justiça deveria ser efetivamente acessível a todos, pobres e ricos, fracos e poderosos.

Nesta esteira, entendendo ser o acesso à justiça uma garantia fundamental do indivíduo, Capelletti e Garth [39] o apontam "[...] como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos," e Nery e Nery[40],abordando o tema, trazem importante lição ao afirmar que ter direito constitucional à ação significa poder de deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. Na mesma esteira, encontramos o entendimento de Silva[41] para quem o dispositivo constitucional em referência não assegura apenas o direito de agir, mas também o direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se, no dizer do autor, a plenitude de defesa.

Adverte Nelson Nery[42] que, pelo princípio constitucional do acesso à justiça, não basta o direito à tutela jurisdicional; é necessário que essa tutela seja adequada a significar aquela tutela provida da eficácia e da efetividade que dela se espera. As palavras de Scheer[43] consubstanciam-se na possibilidade concreta de provocação da função jurisdicional e na viabilização do seu resultado a fim de alcançar a decisão justa e viável.

Para tanto, alertam Capelletti e Garth[44] que, para que a efetividade do acesso à justiça seja garantida, é necessário um alargamento por parte dos operadores do direito sobre a processualística dos litígios sociais, devendo abranger um estudo vinculado da moderna ciência jurídica, sociologia, psicologia, economia e outras culturas. Apontam ainda que o acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido.

Como chegar ao acesso à justiça e estabelecer a igualdade entre as partes é um dos muitos obstáculos que são apontados para a sua concretização, a começar pelos custos e os

---

[38] MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 26.ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 241.
[39] CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Op. cit. p.12.
[40] NERY Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 178.
[41] SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 431.
[42] NERY, Nelson Junior. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 176.
[43] SCHEER. Milene de Alcântara Martins. *A dimensão objetiva do direito fundamental ao acesso à justiça e a efetividade da norma constitucional*. RDCI 54/276. São Paulo: Ed. RT.2006, p. 276.
[44] CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Op. cit. p.15.

caminhos não muito acessíveis disponíveis para o cidadão. Assim, entendemos que uma via que se mostra efetiva e altamente utilizada e que tem ganhado contornos expressivos para os interesses da coletividade é o Compromisso de Ajustamento de Conduta, o que passamos a discorrer.

3) O COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO INTERESSE DA COLETIVIDADE E VIA DE ACESSO À JUSTIÇA

O termo de ajustamento de conduta foi previsto pela primeira vez no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que, em seu art. 211, previu que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial. Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor alterou a Lei nº 7.347/85, nela incluindo preceito relacionado ao termo de ajustamento de conduta na lei que anteriormente havia criado o instituto da ação civil pública.

No entendimento de Geisa Rodrigues[45], o compromisso de ajustamento de conduta surgiu no contexto de busca de meios alternativos na tutela de direitos metaindividuais, e só atenderá aos seus valores se for um meio econômico, breve e justo para a solução de ameaça ou ofensa a direito transindividual, pois, caso contrário, a promessa nele inserida, de consubstanciar-se em meio alternativo de solução de conflito e, portanto, forma de acesso à justiça, será frustada[46]:

> Entendemos que o compromisso de ajustamento de conduta foi criado pelo legislador para atender ao interesse público, evitando o nascimento ou impedindo o prosseguimento de demanda coletiva, bem como para fomentar o empreendimento privado, que gera emprego e circulação de riquezas, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da livre iniciativa.

Nery destaca que o compromisso de ajustamento de conduta pode ser assim conceituado: "[...] instrumento público ou privado, celebrado entre o interessado e o poder público, por seus órgãos públicos, ou por seus agentes políticos, legitimados à propositura da

[45] RODRIGUES, Geisa de Assis. Op. cit. p. 105.
[46] RODRIGUES, Geisa de Assis. Op. cit. p.155.

ação civil pública por cuja forma se encontra a melhor solução[...].” [47]

Por sua vez, Mazzilli[48] especifica que o objeto do compromisso de ajustamento pode versar sobre qualquer obrigação de fazer ou não fazer, com objetivo de tutelar quaisquer direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo ser tomado pelos órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou coletiva, não tendo natureza contratual, sendo um ato administrativo negocial. Dentre tais direitos e interesses, para o presente artigo, interessa a ordem econômica.

Nesse sentido, a globalização e a pós-modernidade trouxeram desenvolvimento e riqueza para a sociedade, não deixando de atrair, contudo, outros problemas que ferem diretamente os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Assim, para que a expansão econômica e empresarial atinja os objetivos colimados no texto constitucional, ela deve fincar-se na livre iniciativa e na livre concorrência, mantendo o primado da valorização do trabalho humano na busca do desenvolvimento social, contribuindo para o atingimento dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 170 que a Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre inciativa, tem por fim assegurar a todos uma vida digna conforme os fundamentos da República. E nesse sentido, a liberdade de iniciativa econômica é, nesse ínterim, entendida como a liberdade de acesso ao mercado e a liberdade de permanência nesse mercado.

Em complemento, Eros Grau[49] destaca que a livre iniciativa é um dos fundamentos da ordem econômica, constituindo na livre circulação de riquezas, escolha de profissão e atividades econômicas, no contexto de alinhamento de riqueza e desenvolvimento com vistas à garantia da dignidade da pessoa humana, maior princípio a ser salvaguardado para a tutela de todos os demais direitos.

Afirmar que a livre iniciativa é fundamento da ordem econômica, de acordo com Ferreira[50] é afirmar que a estrutura desta ordem econômica está centrada na atividade das pessoas e da coletividade, e não na atividade do Estado. Isso não quer dizer que haja a exclusão da atividade estatal; apenas se ressalta que o exercício da atividade econômica na

---

[47] NERY, Ana Luiza de Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta*. Teoria e análise de casos práticos.2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 216.

[48] MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades - atuação do ministério público. *Revista Direito e Liberdade* – ESMARN – Mossoró - v. 1, n.1, 2005, p. 227.

[49] GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 13.ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 175.

[50] FERREIRA, Maria Conceição Martins . *Princípios constitucionais informadores da República Federativa do Brasil e da Ordem Econômica (soberania, livre iniciativa e valor social do trabalho)*. RDCI 25/134. São Paulo: Ed. RT.

produção, na gestão, na direção da empresa, estão regulados originariamente pelo chamado princípio da exclusão: o que não está proibido, está permitido.

Nesse passo, Nery[51] aponta com propriedade que o desafio na celebração do compromisso de ajustamento de conduta é buscar o equilíbrio que permita a observância dos preceitos normativos e a garantia da ordem econômica:

> Celebrar o compromisso de ajustamento de conduta, é um caminho para viabilizar, efetivamente, o desenvolvimento econômico, cultural e social das partes celebrantes, de modo a propiciar ambiência de crescimento, no sentido de que os celebrantes se devem respeito mútuo e têm atividades autônomas e independentes, não havendo entre eles grau de hierarquia nem de subordinação.

Seguindo esta senda e já apontando que o compromisso de ajustamento de conduta deve estar alinhado com os princípios estrututantes da ordem econômica, Geisa Rodrigues[52] destaca que ficou inegável que o surgimento do ajuste de conduta no cenário jurídico brasileiro se deveu principalmente à necessidade de aperfeiçoamento da tutela civil dos direitos transindividuais, e não apenas de tutela administrativa, apontando que a própria aplicação da Lei da Ação Civil Pública atentou para a necessidade de se ampliar a tutela desses direitos não só conduzindo o espectro de sua atuação para além da proteção aos consumidores, ao meio ambiente e ao patrimônio artístico e paisagístico, como também com a introdução de uma nova forma de composição. A autora ainda faz a seguinte consideração[53]:

> [...] Esse dispositivo foi concebido essencialmente para dotar de eficácia de título executivo extrajudicial a transação, entre partes capazes, sobre seus direitos disponíveis, dispensando-se a presença de testemunhas instrumentárias. [...] O ajustamento de conduta foi muito além dessa possibilidade ao se constituir em solução extrajudicial de conflito de direitos transindividuais realizada pelo próprio Ministério Público (e não por outras partes e por ele referendada), e por outros órgãos públicos para compor conflitos relativos a direitos indisponíveis.

O compromisso de ajustamento de conduta, além de atuar na defesa dos direitos transindividuais, ganha contornos importantes em normas específicas que tratam do assunto, dando-lhe a roupagem em alinhamento com a tutela pretendida.

Assim, Geisa Rodrigues[54] aponta que o ajuste de conduta reconhece a iminência

---

[51] NERY, Ana Luiza de Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta*. Teoria e análise de casos práticos.2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 60

[52] RODRIGUES, Geisa de Assis. Op. cit. p. 89.

[53] RODRIGUES, Geisa de Assis. Op. cit. p. 87.

[54] RODRIGUES, Geisa de Assis. Op. cit. p. 96.

ou a existência de um fato determinado, que pode ser um agir ou uma omissão, que possa causar violação a um direito transindividual. Por meio dele, realiza-se um pacto com o responsável pelo fato, de forma a se evitar o dano ou a repará-lo integralmente[55]:

> O ajuste de conduta tem como outro importante fim ensejar a prevenção da lesão ao direito transindividual.[...] A reparação de danos, de nítido viés repressivo, é, em muitos casos, inviável. A possibilidade de o ajuste de conduta "antecipar-se à sentença de cognição" existe justamente para ampliar esse seu atributo preventivo.

Podemos inferir que a importância do compromisso de ajustamento de conduta se finca na necessidade de uma resposta mais célere da justiça na defesa dos interesses da sociedade em face da especial relevância destes direitos, possibilitando assim um mais efetivo acesso à justiça num viés menos burocrático que a tramitação lenta da jurisdição comum. Nessa exata trilha, observa Geisa Rodrigues[56] que não se deve burocratizar excessivamente a celebração do ajuste de conduta, pois, muitas vezes o decurso do tempo inviabiliza a melhor tutela dos direitos transindividuais, sendo que, empiricamente, é fácil perceber que é menos onerosa, não só do ponto de vista econômico como social, a realização do ajuste em lugar da prestação jurisdicional.

Alerta ainda a referida autora que um formalismo exagerado na celebração do compromisso pode transformá-lo em um procedimento dispendioso e longo, quando o ideal é que a sua celebração seja célere para lhe garantir maior operatividade, pois, conforme raciocínio de Carneiro[57], "as pessoas, quaisquer que sejam elas, que participam direta ou indiretamente da atividade judicial ou extrajudicial, devem atuar da forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar o efetivo acesso à justiça."

No que tange à relação do compromisso de ajustamento de conduta e aos direitos transindividuais, não podem ser estabelecidas barreiras que limitem estes direitos, devendo, ao contrário, ser um instrumento de acesso à justiça, facilitador da prestação jurisdicional e em igual medida. Nesse aspecto pondera Geisa Rodrigues[58]:

> [...] Não pode haver qualquer tipo de renúncia ao direito objeto do compromisso, nem qualquer tipo de concessão sobre o efetivo atendimento

---

[55] RODRIGUES, Geisa de Assis. Op. cit. p. 101.
[56] RODRIGUES, Geisa de Assis. Op. cit. p. 101.
[57] CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. *A proteção dos direitos difusos através do compromisso de ajustamento de conduta previsto na lei que disciplina a ação civil pública*. Tese apresentada e publicada nos anais do 9º Congresso Nacional do Ministério Público. Bahia:1992. In Livro de Estudos Jurídicos, n.6, do Instituto de Estudos Jurídicos, 1993, p. 234 – 240.
[58] RODRIGUIES, Geisa de Assis. Op. cit. p. 101.

> do direito. Em termos práticos essa medida de justiça será aferida quando o ajuste propiciar que se obtenha uma proteção mais efetiva ou pelo menos idêntica ao que se obteria em juízo.

Na esteira de discussões sobre o tema, Bucci[59] assevera que está ocorrendo uma modernização mundial no processo judicial, inclusive no Brasil, que busca corresponder aos anseios sociais. Como exemplo, citam-se os processos coletivos, os tratamentos dos interesses difusos e coletivos e outras inovações procedimentais. Tudo isso em face dos litígios sociais, na busca de uma maior efetividade do acesso à justiça.

Nos dizeres de Nery [60], em meio à onda de proteção a direitos transindividuais, na busca de contribuir para uma tutela mais adequada a estes direitos, surge o compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de acesso à justiça e complemento à atividade jurisdicional, nos casos em que seja mais apropriado e mais eficiente. Podemos inferir, assim, que o compromisso de ajustamento de conduta é uma forma de acesso à justiça, na busca da efetividade de direitos fundamentais expressos no texto constitucional.

CONCLUSÃO

Nesta pesquisa, o objetivo se estabeleceu em abordar a natureza jurídica e doutrinária do compromisso de ajustamento de conduta, num viés de estreita relação com o acesso à justiça e tutela da dignidadeda pessoa humana e suas garantias constitucionais. Para tanto, procurou mostrar que o compromisso está vinculado aos princípios constitucionais da Ordem Econômica e seu manejo não deve objetar o resguardo e a tutela de direitos transindividuais.

Como problemática do assunto, abordamos no sentido de apontar de que maneira o compromisso de ajustamento de conduta pode ser efetivo e como este instrumento constante do ordenamento jurídico brasileiro irá ser eficiente como uma forma alternativa para buscar as soluções dos conflitos que envolvam direitos transindividuais, sendo apontado o caminho pelo quala prestação jurisdicional pode ser célere e efetiva e fomentar o acesso à justiça que é preceito mandamental do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, no primeiro capítulo, o destaque foi dado na construção de um entendimento doutrinário no que se refere aos novos conceitos de direitos transindivduais, na tentativa de aclarar a discussão que é travada quanto à correta titularidade e suas dimensões, apontando os novos contornos que esta temática vem ganhando no campo jurídico e, também,

---

[59] BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 1.ed.São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 192.

[60] NERY, Ana Luiza de Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta*. Teoria e análise de casos práticos.2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 41.

sustentando que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento capaz de ser efetivo na tutela destes direitos na busca do acesso à justiça.

Na sequência, segundo capítulo, estabeleceu-se um liame entre o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, inerentes à concretização dos objetivos republicanos na conquista de uma sociedade justa e solidária, e ficou demonstrado que o texto constitucional proclama o acesso à justiça e solidifica todo ordenamento jurídico e ordem social no pilar do respeito e resguardo da dignidade do ser humano como membro da sociedade.

No terceiro capítulo, fechou-se a pesquisa com as considerações doutrinárias e legais sobre o instituto do Compromisso de Ajustamento de Conduta, sua relação com a Ordem Econômica, suas origens, sua destinação como defesa dos interesses transindividuais a partir das situações dos titulares dos direitos envolvidos, tratando-se de uma transação híbrida, revestida de título executivo extrajudicial que teve por finalidade a busca da melhor tutela dos direitos transindividuais, revestindo-se, assim, de um importante instrumento de acesso à justiça.

Como referencial teórico, adotou-se uma doutrina atual sobre o tema que busca descortinar as indagações ainda postas, mostrando novas tendências e conceituações. No mesmo caminho, para o método dedutivo, partimos de uma premissa geral com âncora no texto constitucional e chegamos à resposta do problema, podendo concluir que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento eficaz de acesso à justiça e de tutela dos direitos e interesses transindividuais da sociedade, na busca da efetividade de direitos fundamentais expressos no texto constitucional e só cumprirá sua função social se for celebrado para resguardar os valores da solidariedade, da justiça social e da livre iniciativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª impressão. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 11° ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

_____. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. In: **Revista de Processo**, n 74, p. 97, abr./jun,1994.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**. O paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo, 2010.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **A proteção dos direitos difusos através do compromisso de ajustamento de conduta previsto na lei que disciplina a ação civil pública.** Tese apresentada e publicada nos anais do 9º Congresso Nacional do Ministério Público. Bahia:1992. In Livro de Estudos Jurídicos, n.6, do Instituto de Estudos Jurídicos, 1993.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão; MAGALHÃES, Ana Luiza de Carvalho M. **O acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional** – O inc. LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2004. RePro 138/79. São Paulo: Ed. RT, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 13.ed., São Paulo: Malheiros, 2008;

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Transposição das águas do rio São Francisco: uma abordagem jurídica da controvérsia. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 10, n. 37, p. 28-79.

_____. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de ajustamento de conduta**. Teoria e análise de casos práticos.2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NERY, Nelson Junior. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

NERY Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

PASTORE. Sidney Vereta Nahoum. **O direito de acesso à justiça – Os rumos da efetividade.** RDCI 49/154. São Paulo: Ed. RT. 2006.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. O significado e alcance do art. 170 da constituição federal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REIS, Rafael Luís Vale e. **O direito ao conhecimento das origens genéticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Teoria e prática. 3.ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Comentários ao artigo 1º, III, da Constituição Federal. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et. all. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHEER. Milene de Alcântara Martins. **A dimensão objetiva do direito fundamental ao acesso à justiça e a efetividade da norma constitucional**. RDCI 54/276. São Paulo: Ed. RT.2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.